



PARECER Nº 32/2025/CÂMARA TÉCNICA DE PARECERES TÉCNICOS

PROCESSO Nº 00239.000915/2025-98

ASSUNTO: BOAS PRÁTICAS PARA PROFISSIONAIS DE SAÚDE UTILIZAREM EXTENSÃO DE CÍLIOS E ÓCULOS DURANTE O TRABALHO

I. RELATÓRIO

Enfermeiro solicita parecer técnico acerca da utilização de cílios postiços e óculos em serviços de saúde (clínica de oncologia). Informa que possui artrite psoriática, faz uso de imunossupressor e foi submetida a cirurgia bariátrica o que ocasionou o enfraquecimento dos cílios. Salienta que trata-se de uma dúvida pessoal e não profissional, pois a utilização de cílios postiços curtos seria para a correção da deficiência dos fios.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O emprego de adornos estéticos tem crescido exponencialmente em popularidade nos últimos anos. Esses procedimentos tornaram-se cada vez mais seguros, acessíveis do ponto de vista econômico e socialmente aceitáveis e permitem que os indivíduos alterem sua aparência, para melhorar a autoestima ou acompanhar tendências das redes sociais. Dessa forma, há um número cada vez maior de pacientes com adornos estéticos antes de um procedimento cirúrgico (SBA, 2024).

As extensões de cílios surgem como um tratamento cosmético com o objetivo de obter cílios mais cheios e longos. O mercado global de extensões de cílios espera uma taxa de crescimento anual composta de 7,5% entre 2024 e 2032, aumentando o valor do mercado de 1,3 bilhão de dólares para 20 bilhões de dólares até 2032 (Cope; Radnor e Beasley, 2024 apud SBA, 2024).

Existem três tipos de extensões de cílios: sintéticas, seda e vison (mink). As extensões de cílios sintéticas geralmente são feitas de materiais como fibra de polibutileno tereftalato (PBT), um tipo de polímero plástico ou fibras de nylon, que também são usadas para imitar a textura e aparência dos cílios naturais. Esses materiais são escolhidos pela leveza e capacidade de reter a curvatura e brilho ao longo do tempo. Elas possuem uma variedade de tamanhos e formatos (Masud et al 2019 apud SBA, 2024).

Diante do exposto acima, os cílios postiços são considerados adornos estéticos. De acordo com Souza (2020) adorno é aquilo que serve para enfeitar e embelezar, sendo o seu uso algo pessoal e universal utilizado desde a antiguidade em diferentes etnias. Sendo considerado um adorno, a NR 32 que regulamenta a Segurança e Saúde no Trabalho em Serviços de Saúde indica que:

32.2.4.5 O empregador deve vedar:

- a) a utilização de pias de trabalho para fins diversos dos previstos;
- b) o ato de fumar, o uso de adornos e o manuseio de lentes de contato nos postos de trabalho [grifo nosso];**
- c) o consumo de alimentos e bebidas nos postos de trabalho;
- d) a guarda de alimentos em locais não destinados para este fim;
- e) o uso de calçados abertos.

O uso de adornos podem trazer riscos de contaminação tanto ao profissional da saúde quanto para o paciente. Estudo publicado por Chaves et al (2015) com 105 profissionais da saúde, cujo título foi “análise da Presença de matéria orgânica (ATP) em adornos e dispositivos móveis de profissionais da saúde em ambiente hospitalar”, identificou que os dispositivos dos residentes, acadêmicos, estagiários e práticos de laboratório apresentaram contagem superior a 20 vezes o ponto de corte determinado, ou seja, apresentam altos índices de contaminação.

Importante destacar que existem dispositivos utilizados pela equipe de enfermagem que não se enquadram no conceito de adorno, como é o caso dos óculos de grau, cuja finalidade é a correção de alguma deficiência visual.

Em campanha realizada pelo Ministério da Educação sobre a “não utilização de adornos” é informado que com relação aos óculos de grau, de uso contínuo, a orientação é para que sejam higienizados pelo colaborador no início e ao final do turno de trabalho. “Nesse caso, os óculos não são considerados adornos, e seu uso é necessário”. Essa orientação vale para todos os colaboradores, profissionais, residentes e alunos que prestem assistência ao paciente ou que, de alguma forma, entrem em contato com fluidos, secreções e qualquer tipo de matéria orgânica proveniente do paciente ou do processo assistencial, e também aqueles que manipulem alimentos e dietas, visando garantir a sua própria segurança. (BRASIL, 2017).

Portanto, os óculos de grau não são considerados adornos e podem ser utilizados pela equipe de enfermagem para que haja garantia da assistência de modo seguro. Destaca-se a importância dos cuidados com a higienização.

Importante evidenciar que o enfermeiro tem responsabilidade sob o controle de infecção hospitalar e educação em saúde, de acordo com a Lei do Exercício Profissional (COFEN, 1987)

Art. 8º – Ao enfermeiro incumbe:

[...]

II – como integrante da equipe de saúde:

- a) participação no planejamento, execução e avaliação da programação de saúde;
- b) participação na elaboração, execução e avaliação dos planos assistenciais de saúde;
- c) prescrição de medicamentos previamente estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde;
- d) participação em projetos de construção ou reforma de unidades de internação;
- e) prevenção e controle sistemático da infecção hospitalar, inclusive como membro das respectivas comissões [grifo nosso];**
- f) participação na elaboração de medidas de prevenção e controle sistemático de danos que possam ser causados aos pacientes durante a assistência de Enfermagem [grifo nosso];**
- g) participação na prevenção e controle das doenças transmissíveis em geral e nos programas de vigilância epidemiológica [grifo nosso];**

- h) prestação de assistência de enfermagem à gestante, parturiente, puérpera e ao recém-nascido;
- i) participação nos programas e nas atividades de assistência integral à saúde individual e de grupos específicos, particularmente daqueles prioritários e de alto risco;
- j) acompanhamento da evolução e do trabalho de parto;
- l) execução e assistência obstétrica em situação de emergência e execução do parto sem distocia;
- m) participação em programas e atividades de educação sanitária, visando à melhoria de saúde do indivíduo, da família e da população em geral;
- n) participação nos programas de treinamento e aprimoramento de pessoal de saúde, particularmente nos programas de educação continuada** [grifo nosso];
- o) participação nos programas de higiene e segurança do trabalho e de prevenção de acidentes e de doenças profissionais e do trabalho** [grifo nosso];
- p) participação na elaboração e na operacionalização do sistema de referência e contra-referência do paciente nos diferentes níveis de atenção à saúde;
- q) participação no desenvolvimento de tecnologia apropriada à assistência de saúde;
- r) participação em bancas examinadoras, em matérias específicas de Enfermagem, nos concursos para provimento de cargo ou contratação de Enfermeiro ou pessoal Técnico e Auxiliar de Enfermagem.

Ainda quanto ao Código de Ética Profissional de Enfermagem

CAPÍTULO II – DOS DEVERES

Art. 24 Exercer a profissão com justiça, compromisso, equidade, resolutividade, dignidade, competência, responsabilidade [grifo nosso], honestidade e lealdade.
[...]

Art. 45 Prestar assistência de Enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência.

Os profissionais de enfermagem são responsáveis por grande parte das ações assistenciais e, portanto, encontram-se em posição privilegiada para reduzir a possibilidade de incidentes que atingem o paciente, além de detectar as complicações precocemente e realizar as condutas necessárias para minimizar os danos. São profissionais essenciais para a melhoria da segurança do paciente nas instituições brasileiras (SILVA et al, 2016).

A atividade de fiscalização deve ser realizada pela Comissão de Controle de Infecção Hospitalar. De acordo com a Portaria nº 2616, de 12 de maio de 1998, que trata do Programa de Controle de Infecção hospitalar, em seu anexo,

ORGANIZAÇÃO

[...]

COMPETÊNCIAS

[...]

3.4. elaborar e divulgar, regularmente, relatórios e comunicar, periodicamente, à autoridade máxima de instituição e às chefias de todos os setores do hospital a situação do controle das infecções hospitalares, promovendo seu amplo debate na comunidade hospitalar,

3.5 elaborar, implementar e supervisionar a aplicação de normas e rotinas técnico-operacionais, visando limitar a disseminação de agentes presentes nas infecções em curso no hospital, por meio de medidas de precaução e de isolamento;

3.6. adequar, implementar e supervisionar a aplicação de normas e rotinas técnico-operacionais, visando à prevenção e ao tratamento das infecções hospitalares;

O parecer do COREN PR nº 39/2023 que tratou das boas práticas no cuidado com as unhas no exercício profissional de enfermagem concluiu que: as Instituições de Saúde por sua vez devem elaborar protocolos de segurança do paciente e a Comissão de Controle de Infecção Hospitalar (CCIH) deverá supervisionar essas normas e rotinas conforme Portaria MS Nº 2616/98.

Ainda conforme a Resolução - RDC nº 36, de 25 de julho de 2013 que institui ações para a segurança do paciente em serviços de saúde;

[...]

Art. 6º O NSP deve adotar os seguintes princípios e diretrizes:

[...]

IV - A garantia das boas práticas de funcionamento do serviço de saúde. Art. 7º Compete ao NSP:

[...]

III - promover mecanismos para identificar e avaliar a existência de não conformidades nos processos e procedimentos realizados e na utilização de equipamentos, medicamentos e insumos propondo ações preventivas e corretivas;

[...]

Portanto, os profissionais de enfermagem tem papel essencial também no controle de infecção hospitalar, sendo responsável por assumir papéis na Comissão de Infecção Hospitalar e nos Núcleos de Segurança do Paciente.

III. CONCLUSÃO

O enfermeiro tem respaldo legal para atuar em ações relacionadas à segurança do paciente, seja na assistência, educação, auditoria, entre outras áreas. Como profissional que mantém maior contato com o paciente em diversos campos de atuação, ele deve fiscalizar para que toda a equipe de enfermagem respeite a legislação, especialmente no que diz respeito às boas práticas no controle de infecções hospitalares.

Em relação ao caso em tela, é imprescindível pontuarmos o seguinte:

Primeiro, estamos diante da vontade do profissional da enfermagem, o qual alega que o uso de cílios postiços tem como objetivo corrigir as falhas provenientes da condição de saúde. Por outro lado, temos os pacientes que esperam um atendimento digno, que preze por todos os protocolos de higiene e segurança.

Pois bem, diante do confronto entre as situações expostas, nos parece razoável ponderar que o direito dos pacientes (coletividade) se sobrepõe ao interesse do particular (profissional da enfermagem).

Ainda que se trate do bem estar (auto estima) do profissional enfermeiro, de modo algum, pode-se sobrepor a segurança tanto do paciente quanto do profissional.

Conforme fundamentado acima, fica claro que o uso de adornos, inclusive os cílios postiços, devem ser proibidos nos campos de prática profissional do enfermeiro, por serem veículos de contaminação.

Os óculos de grau, por serem considerados dispositivos de correção de deficiência visual, não são considerados adornos, portanto podem e devem ser utilizados, a fim de garantir a prática segura ao paciente. Ressalta-se a necessidade do cuidado quanto a limpeza e desinfecção da órtese.

Em remate, cabe ressaltar que é incumbência das instituições de saúde estabelecerem normas e rotinas para segurança do paciente e do profissional e que é atribuição da comissão de controle de infecção hospitalar - CCIH realizar o monitoramento e exigir o cumprimento das regras e determinações estabelecidas seja ela institucional, dos conselhos ou de órgãos regulamentadores.

Realizado pela Câmara Técnica de pareceres Técnicos

REFERÊNCIAS

Brasil. Ministério do Trabalho e Previdência. Normas Regulamentadoras de Segurança e Saúde no Trabalho. NR 32: Segurança e Saúde no Trabalho em Serviços de Saúde. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/ptbr/acao-a-informacao/participacao-social/conselhos-e-orgaos-colegiados/ctpp/arquivos/normas-regulamentadoras/nr-32.pdf>. Acesso em 20 de março de 2025.

_____. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Resolução - RDC nº 36, de 25 de julho de 2013. Institui ações para a segurança do paciente em serviços de saúde e dá outras providências. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/anvisa/2013/rdc0036_25_07_2013.html. Acesso em 28 de março de 2025.

_____. Ministério da Saúde. Portaria nº 2616, de 12 de maio de 1998. Diretrizes e normas para prevenção e o controle das infecções hospitalares. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/1998/prt2616_12_05_1998.html. Acesso em 28 de março de 2025.

_____. Ministério da Educação. Campanha alerta para não utilização de adornos. Norma proíbe uso de adornos para evitar riscos de contaminação aos trabalhadores da Saúde. Brasília, 2017. Disponível em <https://www.gov.br/ebserh/pt-br/hospitais-universitarios/regiao-centro-oeste/hu-ufgd/comunicacao/noticias/campanha-alerta-para-nao-utilizacao-de-adornos>. Acesso em 21 de março de 2025.

_____. Decreto nº 94.406, de 8 de junho de 1987. Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da enfermagem, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/d94406.htm. Acesso em 21 de março de 2025.

Conselho Regional de Enfermagem. PARECER TÉCNICO COREN/PR Nº 39/2023. Assunto: Boas práticas no cuidado com as unhas no exercício profissional de enfermagem. Disponível em <chrome-extension://efaidnbmnnnibpajpcglclefindmkaj/https://ouvidoria.cofen.gov.br/coren-pr/transparencia/85408/download/PDF>. Acesso em 28 de março de 2025.

Conselho Federal de Enfermagem (COFEN). Resolução Cofen nº 564/2017. Dispõe sobre o Código de Ética da Enfermagem. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017_59145.html. Acesso em 21 de março de 2025.

Chaves, E.B.M et al. Análise da Presença de matéria orgânica (ATP) em adornos e dispositivos móveis de profissionais da saúde em ambiente hospitalar. 35ª SEMANA CIENTÍFICA DO HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO. Disponível em <chrome-extension://efaidnbmnnnibpajpcglclefindmkaj/https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/140104/000987550.pdf?sequence=1>. Acesso em 21/03/2025.

Cope E, Radnor J, Beasley E (October 21, 2024) Perioperative Exposure Keratopathy and Corneal Abrasion in an Individual with Eyelash Extensions. Cureus 16(10): e72061. doi:10.7759/cureus.72061

Masud M, Moshirfar M, Shah TJ, et al. Eyelid cosmetic enhancements and their associated ocular adverse effects. Med Hypothesis Discov Innov Ophthalmol. 2019; 8:96– 103. PMID: 31263720

Silva, A. T. et al. Assistência de enfermagem e o enfoque da segurança do paciente no cenário brasileiro. SAÚDE DEBATE. Rio de Janeiro, v. 40, n. 111, p. 292-301, oUT-deZ 2016. Disponível em <chrome-extension://efaidnbmnnnibpajpcglclefindmkaj/https://www.scielo.br/j/sdeb/a/cydBTwCPSdrHLC4rmwJKvj/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em 21/03/2025.

Sociedade Brasileira de Anestesiologista. Nota Técnica sobre adornos estéticos. Disponível: https://www.tecnoclin.com.br/descriptivos/nota-tecnica_apliques-de-cabelo_cilios-e-extensao-241210_073722-22.pdf?srsIid=AfmBOoq4DSgdj2G-m8DgjNqwPn3_avMI97KH04fFc92WIAVkkLdBybU. Acesso em 21 de março de 2023.

Souza, L.M.E. Adorno no Egito Antigo: entre a religião e a beleza História do futuro: ensino, pesquisa e divulgação científica. XIX Encontro de História da Anpuh-Rio. Disponível em chrome-extension://efaidnbmnnnibpajpcglclefindmkaj/https://www.encontro2020.rj.anpuh.org/resources/anais/18/anpuh-rj-erh2020/1600525427_ARQUIVO_009ff92473e6fa38cdc713c182ad853f.pdf. Acesso em 21/03/2025.



Documento assinado eletronicamente por **ELIA MACHADO DE OLIVEIRA - Coren-PR 148.804-ENF, Membro**, em 19/05/2025, às 11:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **MARCIA DANIELE SEIMA - Coren-PR 191.815-ENF, Membro**, em 19/05/2025, às 20:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **PATRICIA GRASIELI CORREIA - Coren-PR 243.446-ENF, Membro**, em 19/05/2025, às 20:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cofen.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0782776** e o código CRC **ECDE72E**.